



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0264/2020-GPGMPC

PROCESSO N.: 1792/2020

**ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE
NOVA MAMORÉ - EXERCÍCIO DE 2019**

RESPONSÁVEL: CLAUDIONOR LEME DA ROCHA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Tratam os autos da análise das contas de governo do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal.

A unidade técnica, em relatório preliminar (ID 940637), após examinar os documentos que compõem a prestação de contas em epígrafe, identificou que as disponibilidades de caixa eram insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31.12.2019, conforme avaliação por fonte de recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Em função da gravidade da citada ocorrência e considerando a possibilidade de manifestação dessa Corte de Contas pela não aprovação das contas, o corpo instrutivo opinou pela necessidade de audiência do Chefe do Poder Executivo Municipal para prestar esclarecimentos acerca do achado, nos seguintes termos (ID 940637):

3. Conclusão

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do chefe do Executivo do município Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor Claudionor Leme da Rocha, identificamos que as disponibilidades de caixa eram insuficientes para cobertura das obrigações contraídas até 31/12/2019, conforme avaliação por fonte de recurso.

Em função da gravidade dessa ocorrência e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pela não aprovação das contas, propomos a realização de audiência do responsável, Senhor Claudionor Leme da Rocha, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Francisco Carvalho da Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito, do município Nova Mamoré, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria descrito no item 2.1 deste relatório.

Nesse sentido, em atenção às conclusões do relatório técnico inicial, o Conselheiro relator, Francisco Carvalho da Silva, por meio da Decisão Monocrática DM-DDR n. 0175/2020/GCFCS/TCE-RO (ID 943441), determinou a audiência dos Senhores Claudionor Leme da Rocha, Erivaldo Barbosa de Oliveira e Mikael Augusto Fochesatto, respectivamente, Prefeito Municipal, Técnico em Contabilidade e Controlador Municipal, para que apresentassem justificativas acerca da irregularidade apontada pela unidade instrutiva.

Os responsáveis epigrafados, após regular comunicação processual, não apresentaram defesa própria, tendo o Município de Nova Mamoré, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

meio de advogado constituído (Procuração às fls. 33 do Documento ID 957718), apresentado “razões de justificativas” abrangendo a defesa de todos os interessados, trazendo à baila informações quanto ao achado atinente à insuficiência financeira.

Na sequência, o corpo instrutivo lavrou relatório de análise dos esclarecimentos (ID 961046), relatório conclusivo (ID 961140) e proposta de parecer prévio sobre as contas (ID 961141), sugerindo que o Tribunal emita parecer prévio pela aprovação das contas, *verbis*:

Proposta de parecer prévio

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as contas não estão de acordo com os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal e/ou que o Balanço Geral do Município não representa a situação patrimonial, financeira e orçamentário do exercício encerrado.

Considerando a **baixa materialidade das situações ressaltadas** na opinião de auditoria sobre a execução orçamentária e gestão fiscal.

Considerando que apesar de a Administração haver cumprido as determinações exaradas nos itens: Item III, Acórdão APL-TC 00376/19 – Processo 01020/19; Item II, alínea “c” e “e” do Acórdão APLTC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18; Item III, subitem 1, alínea “b” a “i” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17; essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, tratando-se de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela aprovação sobre as contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Claudionor Leme da Rocha.

Contudo, se faz necessário reiterar as determinações “não atendidas” e “em andamento” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96. (Grifo nosso)

O relator, ao receber os autos instruídos com a análise de defesa e o relatório conclusivo, determinou o seu encaminhamento a esta Procuradoria-Geral de Contas para análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

É o relato do necessário.

De pronto, necessário consignar que, no entendimento deste órgão ministerial, o feito não se encontra maduro para a apreciação de mérito, pelas razões expostas a seguir.

Em primeiro lugar, verifica-se que as razões de justificativas constantes dos autos foram apresentadas por Advogado particular, representando o próprio Município de Nova Mamoré (que dispõe de Procuradoria própria), mediante procuração outorgada pelo Prefeito sob cuja responsabilidade recai a prestação de contas em foco, e não por aqueles agentes indicados nominalmente na Decisão Monocrática n. DM-00175/20-GCFCS (ID 943441), a qual contém a definição expressa da responsabilidade pessoal tanto do agente político, prefeito, quanto dos demais agentes públicos, auxiliares na defesa técnica.¹

De acordo com o artigo 70 da Constituição da República Federativa do Brasil a obrigação de prestar contas alcança *“qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”*.

Tratando-se de contas de governo a obrigação de prestar contas é do Chefe do Poder Executivo, à luz do que dispõe o artigo 71, I, da Carta Magna, dispositivo de reprodução obrigatória, pela simetria constitucional, nas demais unidades federativas.

¹ Quanto ao ponto, oportuno mencionar que o Ministério Público Federal já expediu recomendação ao atual Prefeito para que não promovesse esse tipo de contratação advocatícia, tendo em vista a existência de Procuradoria na estrutura do Executivo Municipal, conforme notícia disponível em <http://www.mpf.mp.br/ro/sala-de-imprensa/noticias-ro/mpf-recomenda-que-recursos-do-fundef-sejam-aplicados-exclusivamente-na-educacao> (consulta em 30.11.2020), *verbis*: “O prefeito de Nova Mamoré (RO), Claudionor Leme da Rocha, recebeu uma [recomendação](#) do Ministério Público Federal (MPF) para não contratar escritório de advocacia. A recomendação do MPF orienta que o Município de Nova Mamoré seja representado judicialmente pela Procuradoria, órgão que faz parte da estrutura de governo municipal, e evite o pagamento de honorários a advogados”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Desse modo, a apreciação empreendida pelo Tribunal de Contas em relação à espécie não trata, tecnicamente, de responsabilidades do ente municipal, mas sim de seu gestor, que responderá no caso de “*exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração*” de que resulte o comprometimento dos “*objetivos de governança previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental*” (artigo 47, §4º, do Regimento Interno do TCE/RO).

Nesse contexto, cabe ao Prefeito Municipal, pessoalmente, a prestação de contas dos atos de governo, inclusive no que se refere a justificativas requeridas no respectivo processo na esfera do controle, diante de eventuais irregularidades identificadas na instrução, hipótese em que poderá ser tecnicamente auxiliado por agentes públicos executores de atos contábeis ou outros atos de gestão, sem, contudo, haver qualquer afastamento ou deslocamento para terceiros de sua responsabilidade pessoal pela higidez das contas prestadas.

Aliás, *in casu*, houve expedição de Mandados de Audiência (ID 944327, ID 944328 e ID 944334) endereçados especificamente aos responsáveis, Senhor Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34, na qualidade de Prefeito Municipal, Senhor Erivaldo Barbosa de Oliveira, CPF n. 607.399.322-68, Técnico em Contabilidade, e Senhor Mikael Augusto Fochesatto, CPF n. 005.067.252-51, Controlador Municipal, os quais deveriam apresentar justificativas pessoalmente ou mediante representante legalmente constituído e financiado por eles próprios e não pelo Município de Nova Mamoré.

Dessa feita, a juntada de petição em nome do Município, por meio de procuração outorgada pelo respectivo Prefeito, consubstancia, no mínimo, erro técnico-processual, podendo ser devidamente sanado, em prazo razoável a ser determinado pelo Conselheiro relator, por meio de instrumento de mandato firmado diretamente pelos interessados, o que, acaso não ocorra, fará com que os responsáveis sejam considerados revéis, ante a falha de representação ora delineada, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nada obstante, acaso a defesa tenha sido, efetivamente, custeada pelo ente municipal para a salvaguarda pessoal do seu gestor e demais responsáveis,² cabe destacar que tal prática constitui, em tese, ato de improbidade administrativa.

Nesse sentido, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO - CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PRIVADO PARA DEFESA DE PREFEITO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO DE IMPROBIDADE.

1. Merece ser conhecido o recurso especial, se devidamente configurado o dissídio jurisprudencial alegado pelo recorrente.

2. Se há para o Estado interesse em defender seus agentes políticos, quando agem como tal, cabe a defesa ao corpo de advogados do Estado, ou contratado às suas custas.

3. Entretanto, quando se tratar da defesa de um ato pessoal do agente político, voltado contra o órgão público, não se pode admitir que, por conta do órgão público, corram as despesas com a contratação de advogado. Seria mais que uma demasia, constituindo-se em ato imoral e arbitrário.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para conhecer em parte do recurso especial.

5. Recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 681.571/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 29/06/2006, p. 176)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. RESPONSABILIDADE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. CASSAÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. MULTA. VALOR DO DANO. RAZOABILIDADE.

1. Não é de se conhecer do agravo retido se não há pedido expresso para seu julgamento nas razões do recurso de apelação.

2. Configura ato de improbidade administrativa a contratação pelo Prefeito de advogado, às expensas do erário, para patrocinar sua defesa no processo instaurado pela Câmara de Vereadores para apurar sua responsabilidade pela prática de infração político-administrativa. Isto porque se trata de processo que visa apenas sua responsabilidade pessoal e não a do Município.

3. Reconhecida a prática de ato de improbidade administrativa por lesão ao erário, é cabível, a par da condenação ao ressarcimento do

² Esclarecimentos quanto a esse ponto, em ordem a confirmar ou infirmar a hipótese, serão requeridos ao final desta peça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

dano, a aplicação de sanções de multa correspondente ao dano. O ressarcimento ao erário atende a função reparatória da responsabilidade civil, enquanto a multa tem por escopo punir a conduta ímproba. Agravo retido não conhecido. Recurso de apelação desprovido.”

(TJRS, Apelação Cível 70014782528, 22ª Câmara Cível, Relator Maria Isabel de Azevedo Souza, julgado em 28/09/2006) (Grifo nosso)

Sendo assim, anteriormente à emissão de parecer prévio acerca das contas de governo em foco, deve-se conceder prazo para que os responsáveis regularizem a representação processual, bem como para que o Prefeito preste os necessários esclarecimentos acerca da contratação do causídico signatário da peça defensiva já apresentada no feito (ID 957718), tendo em vista que se tal ocorreu às expensas do erário, tal prática consubstancia, em tese, irregularidade passível de fiscalização por essa Corte de Contas em processo apartado e especificamente designado para esta finalidade, sem prejuízo das competências do Ministério Público comum quanto à eventual configuração de ato de improbidade.

Além desse ponto inicial, constata-se a Decisão Monocrática n. DM-DDR n. 0175/2020/GCFCS/TCE-RO, que definiu a responsabilidade dos agentes interessados, fixou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas, quando o rito processual estabelecido no artigo 50, §1º, II, do Regimento Interno desse Tribunal, prevê a concessão do “*prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, para a defesa do Prefeito*”, nos casos em que se constate a possibilidade de emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.

Dessa forma, impõe-se o saneamento do processo também para efeito de concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de justificativas acerca de todas as impropriedades constatadas pela unidade técnica, expressas no relatório conclusivo, inclusive aquelas que, sob a ótica do corpo de instrução (ID 961140), não teriam aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, pelas razões adiante indicadas.

Importa registrar, desde logo, que o entendimento do Ministério Público de Contas em relação à insuficiência financeira detectada para cobertura de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

obrigações assumidas pelo gestor é totalmente divergente do parâmetro defendido pelo corpo técnico, o qual adota critério quantitativo de materialidade, em percentual sobre a receita (1%), para fundamentar sua opinião quanto à aprovação ou não das contas que apresentam situação deficitária.

Em primeiro lugar, é preciso ter em mira que a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ao instituir o equilíbrio como premissa fundamental de gestão pública, não estabeleceu balizas percentuais para avaliar a expressividade dos eventuais desequilíbrios financeiros.

Desse modo, não é possível afirmar, com sustentáculo na LRF, que a insuficiência financeira observada no presente caso (R\$ 121.106,69) seja imaterial, ainda que represente menos de 1% da Receita Orçamentária,³ tendo em vista que se refere a obrigações de fontes vinculadas,⁴ sem cobertura financeira, em desacordo com o princípio do equilíbrio preconizado no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A situação deficitária, se tolerada pela Corte, pode dar início a um processo de desequilíbrio severo a médio e longo prazos, comprometendo gestões futuras, justamente o que a Lei de Responsabilidade Fiscal busca coibir, especialmente tratando-se de pequeno município, em que a capacidade de recuperação econômica e de obtenção de financiamento não se compara com a das grandes unidades da federação.

³ Receita Arrecadada no exercício no total de R\$ 68.917.155,40 (ID 961140).

⁴ Eis as fontes que apresentaram insuficiência financeira ao final do exercício de 2019, parcialmente cobertas pelos recursos livres no montante de R\$ 374.613,65 (ID 961140):

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
1.001.0046 – Recursos da Educação no Ensino Fundamental – Aplicação Direta (5%)	-156.109,09
1.002.0047 – Recursos de Ações e Serviços de Saúde – Aplicação Direta	-339.611,25

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a pagar ID 938794 e análise técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Aliás, se o Tribunal de Contas rondoniense pode se orgulhar de uma prática benfazeja implantada na seara das finanças públicas em âmbito estadual e municipal, um verdadeiro ativo do controle externo, mercê de muita persistência e de uma jurisprudência sólida, trata-se da cultura do equilíbrio orçamentário e financeiro dos controlados, construída de forma inovadora desde antes da edição da Lei de Responsabilidade Fiscal, com necessário rigor, já a partir da avaliação das estimativas de receitas apresentadas previamente à elaboração da LOA, por meio da Instrução Normativa n 001/TCER-1999.

Com efeito, a jurisprudência dessa Corte de Contas tem rechaçado resultados financeiros deficitários, **independentemente de critérios de materialidade**, sendo tais desequilíbrios reputados como falhas gravíssimas ensejadoras, por si só, da emissão de parecer prévio pela reprovação das contas.⁵

Para além dos julgados indicados na nota de rodapé n. 5, oportuna a transcrição do seguinte precedente, no qual se expediu parecer prévio pela reprovação das contas respectivas por constatação de insuficiência financeira em proporção similar à que ora se observa:⁶

Acórdão APL-TC 00544/18⁷

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA – EXERCÍCIO DE 2017. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS COM EDUCAÇÃO, SAÚDE, GASTOS COM PESSOAL E REPASSE AO LEGISLATIVO. SITUAÇÃO LÍQUIDA ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DEFICITÁRIAS. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS LIVRES DE QUALQUER VINCULAÇÃO PARA LASTREAR AS OBRIGAÇÕES INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR. INEFICIÊNCIA NA COBRANÇAS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. CONTROLE INTERNO INEFICIENTE. GRAVES IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES. PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO. 1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à

⁵ Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSO Nº: 2236/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00052/17; PROCESSO Nº: 2392/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00051/17; PROCESSO Nº: 2048/2017, PARECER PRÉVIO PPL-TC 00049/17; PROCESSO Nº: 1663/2013, PARECER PRÉVIO Nº 45/2013 – PLENO.

⁶ Prestação de Contas do Município de Gov. Jorge Teixeira (2017), com orçamento de R\$ 25.193.073,36. Se fosse aplicado o critério eleito pelo corpo técnico (1%), o valor de corte seria R\$ 251.930,73.

⁷ Decisão transitada em julgado em 23.01.2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado ID 715846 do Processo n. 1675/2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

educação (28,41% na MDE); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (77,50%); ações e serviços públicos de saúde (19,56%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (51,03%) e nos repasses ao Legislativo (7%). 2. O município encerrou o exercício apresentando execução orçamentária e patrimonial líquidas deficitárias. 3. Ao final da instrução restou evidenciada a existência de grave irregularidade, consubstanciada em insuficiência financeira, caracterizando descumprimento ao princípio do equilíbrio das contas públicas. 4. A atuação do órgão de controle interno mostrou-se ineficiente. 5. Verificada a existência de grave irregularidade, as contas devem receber parecer desfavorável à aprovação, em observância às disposições contidas no art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996.

[...]

Considerando que embora o Município tenha observado os limites constitucionais na manutenção e desenvolvimento do ensino; na valorização dos profissionais do magistério; nos gastos com as ações e serviços públicos de saúde, repasse ao Legislativo e o limite dos gastos com pessoal, houve desequilíbrio das contas (**déficit financeiro por fonte de recursos no valor de R\$ 93.563,89**), em descumprimento ao § 1º do art. 1º da LRF.

Portanto, tendo em vista que **as disponibilidades de caixa, no exame fonte a fonte, não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2018**, contrariando as disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar 101/2000, opina o MPC pela **não aprovação das presentes contas, vez que se demonstra conduta negligente do gestor em relação ao resultado negativo observado.**

Ressalto, ainda a necessidade de determinar ao gestor que estabeleça rigorosos controles das disponibilidades para evitar insuficiências financeiras para cobertura de despesas, em suas respectivas fontes, ao final do exercício. (Grifei). [Proc. n. 01675/18 – Acórdão APL TC 00544/18 – Parecer Prévio 0064/18. Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO); Data de Julgamento: 13.12.2018. Publicação: Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 1774 de 18.12.2018]. (Destaquei).

Consoante se extrai do julgado acima, a expressão numérica do déficit não é determinante para afastamento ou manutenção da falha, devendo ser avaliada a conduta do gestor diante do cenário, sendo certo que o “*exercício negligente ou abusivo de suas prerrogativas privativas na direção superior da administração*” constitui fator de importância vital na formação de juízo da Corte quanto ao mérito das contas, exatamente como estabelece o §4º do artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nessa mesma perspectiva, ao examinar a Prestação de Contas do Município de Nova Brasilândia, atinente ao exercício de 2019 (processo n. 1685/2020), esta Procuradoria-Geral de Contas verificou, igualmente, apontamento de insuficiência financeira inferior a 1% da receita arrecadada,⁸ manifestando-se, mediante a Cota Ministerial n. 0015/2020-GPGMPC (Documento ID 966974 daquele feito), pela abertura de prazo para apresentação de justificativas pelo gestor, por entender, exatamente como no presente processo, que a materialidade meramente numérica não pode ser o único critério de avaliação, dispensando aprioristicamente a necessidade de aquilatação da conduta do responsável em cada caso.

Naqueles autos, o relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas, exarou a Decisão Monocrática n. DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO (Documento ID 968355 daquele feito), determinando, tal qual será ao final pugnado em relação a estas contas, a oitiva do Prefeito quanto a todas as irregularidades detectadas nos autos.⁹

Nos mesmos termos do que ocorreu no citado caso trazido como paradigma (Processo n. 1685/2020), aqui também se observa, especificamente no relatório técnico preliminar (ID 961140), que a unidade técnica foi categórica ao afirmar a responsabilidade do Prefeito de Nova Mamoré *“por não ter adotado/ou adotado de forma insuficiente as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município”*, sendo tal omissão o ponto central de análise, muito mais do que a expressão nominal do déficit.

⁸ Insuficiência financeira de recursos vinculados no valor de R\$ 429.475,26, o que representa 0,74% da receita arrecadada no exercício no total de R\$57.642.508,95 (Processo n. 1685/2020).

⁹ Eis a ementa da referida decisão: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. INSTRUÇÃO TÉCNICA. COTA MINISTERIAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS. APURAÇÃO DE DÉFICIT FINANCEIRO. ENTESOURAMENTO DO FUNDEB. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES EMANADAS DA E. CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OITIVA DO GESTOR RESPONSÁVEL EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÃO. [Processo n. 1685/2020 - Decisão Monocrática n. DM-DDR 0226/2020/GCVCS/TCE-RO, Rel. Valdivino Crispim de Souza - Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2238, de 23.11.2020].



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Ressalte-se que nos raríssimos casos em que a Corte emitiu parecer prévio pela aprovação de contas de governo, mesmo na presença de insuficiências de ordem financeira,¹⁰ foram evidenciadas questões excepcionalíssimas que justificaram o resultado deficitário ou se estava diante de insuficiência tão inexpressiva que mais era compatível com inconsistências contábeis do que, propriamente, com insuficiências financeiras,¹¹ o que, a princípio, não ocorre no presente processo.

Assim, a irregularidade ora examinada pode ensejar, sem laivo de dúvida, a emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, especialmente por se tratar do terceiro ano de gestão do atual governante, cabendo ressaltar que, à luz da jurisprudência consolidada na Corte de Contas sobre o tema, alegações no sentido de que a insuficiência financeira do exercício decorre de “heranças negativas” raramente se sustentam, salvo se baseadas em exaustiva documentação probatória, mais uma razão para que se renove o prazo para a defesa.

Ademais, além da questão concernente à insuficiência financeira, já levada a conhecimento do gestor, a unidade técnica da Corte, após examinar os documentos integrantes da prestação de contas em foco, concluiu pela existência de outras irregularidades que até o presente momento não foram formalmente debatidas, a saber:

¹⁰ Pesquisa realizada por este órgão ministerial encontrou as seguintes contas em tal situação: Processo n. 1473/2017 – Prestação de Contas de Alto Alegre dos Parecis – 2016; Processo n. 1534/2017 – Prestação de Contas de Urupá – 2016; Processo n. 2047/2017 – Prestação de Contas de Machadinho do Oeste – 2016 (Recurso de Reconsideração n. 1953/2019); Processo n. 1903/2018 – Prestação de Contas de Urupá – 2017; Processo n. 1264/2019 – Prestação de Contas de Alto Alegre dos Parecis – 2018; Processo n. 1006/2019 – Prestação de Contas de Alta Floresta – 2018 (Recurso de Reconsideração n. 192/2020); Processo n. 2047/2017 – Prestação de Contas de Machadinho do Oeste – 2016 (Recurso de Reconsideração n. 1953/2019).

¹¹ A exemplo do Processo n. 1264/2019 – Prestação de Contas de Alto Alegre dos Parecis – 2018, na qual se constatou déficit financeiro de R\$ 4.753,45; e do Processo n. 1534/2017 – Prestação de Contas de Urupá – 2016, na qual se constatou déficit financeiro de R\$ 9.334,08.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(i) abertura de crédito adicional diretamente por decreto do Poder Executivo em valor superior ao limite máximo estabelecido na Lei Orçamentária Anual, em infringência ao artigo 10 da Lei Municipal 1.430/2018 (LOA);

(ii) baixa recuperação dos créditos da dívida ativa, que alcançou o percentual de apenas 10% (R\$ 724.447,52) em relação ao saldo inicial (R\$ 6.713.749,67);

(iii) deficiências no controle da dívida ativa, em razão das seguintes constatações: a) ausência de contagem de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para o controle da Dívida Ativa; b) ausência de controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais por parte da Procuradoria Geral do Município; c) inexistência de procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; d) inexistência de normatização e de controle dos créditos prescritos da dívida ativa; e) inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e f) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo (item 4.2 do relatório conclusivo);

(iv) utilização de documentação de suporte para avaliação do passivo atuarial com divergência de 12 meses (31.12.2018) em relação à data de encerramento do Balanço Patrimonial (31.12.2019);

(v) descumprimento de determinações proferidas pela Corte de Contas em exercícios anteriores, conforme narrado no item 5 do relatório conclusivo (ID 961140), quais sejam:

I. (Item II, Acórdão APL-TC 00376/19 – Processo 01020/19) II - Recomendar, via ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré sobre a necessidade de aprimorar as técnicas de planejamento das metas fiscais quando da elaboração/alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, de acordo com o vigente Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF aprovado pela Secretaria do Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Nacional – STN, considerando as mudanças promovidas na metodologia de apuração dos resultados nominal e primário.

Situação: Em andamento

Comentários: O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item. Por sua vez, na avaliação do cumprimento da meta de resultado primário e nominal, realizada na auditoria quanto à conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal do Município, verificou-se que o ente atingiu as metas de resultado nominal e primário fixadas para o período, no entanto, não houve consistência das metodologias acima e abaixo da linha para o resultado primário (acima da linha R\$5.111.771,22 e baixo da linha R\$1.684.007,67) e resultado nominal (acima da linha R\$7.368.241,86 e abaixo da linha R\$572.462,97). Em que pese isto, quando da prolação do Acórdão APL-TC 00376/19 (ocorrida em 21.11.2019), as metas fiscais do exercício de 2019 já estavam aprovadas e sendo executadas, sendo assim, entende-se razoável realizar a verificação do cumprimento deste item no próximo exercício.

II. (Item III, Acórdão APL-TC 00376/19 – Processo 01020/19) III - Determinar, via ofício, ao Controlador do Município que acompanhe e se manifeste, por meio de tópico específico a ser inserido no Relatório Auditoria Anual, quanto ao atendimento ou não das medidas adotadas pela Administração para atendimento do item II deste acórdão.

Situação: Não atendeu

Comentários: O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não traz manifestação quanto ao cumprimento deste item.

[...]

IV. (Item II, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: c) observância dos alertas, determinações e recomendações que exaradas no âmbito da Prestação de Contas de exercícios anteriores mediante Processos nºs. 1474/2016/TCE-RO (Acórdão APL-TC 427/2016-Pleno) e 1525/2017/TCE-RO (Acórdão APL-TC 599/2017-Pleno);

Situação: Não atendeu

Comentários: Na avaliação do cumprimento das determinações e recomendações exaradas pelo Tribunal nas contas do Chefe do Executivo Municipal de exercícios anteriores desta Administração, restou identificado o descumprimento das determinações epigrafadas no item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17.

V. (Item II, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: d) instituição de plano de ação com o objetivo de melhorar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;

Situação: Em andamento

Comentários: Conforme informação no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483), o plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEGM não foi elaborado. O relatório destaca ainda, que solicitou informações e cobrou das secretarias municipais a implementação de medidas para melhoria dos indicadores do IEGM. Por outro lado, destaque-se que esta Corte de Contas não coletou os dados do IEGM do exercício de 2019, por esta razão entende-se que este item será objeto de verificação nos futuros exercícios.

VI. (Item II, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: e) determinação à Controladoria Geral do Município para que acompanhe e informe, por meio do Relatório de Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas na decisão a ser prolatada, manifestando-se quanto ao atendimento ou não pela Administração, sob pena de aplicação, em autos apartados, da multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 154/1996;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Controladoria Geral do Município não informou por meio do Relatório de Auditoria Anual (ID 908483) as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas no Acórdão APL-TC 00376/19 (itens II e III), referente ao Processo 01020/19 e Acórdão APL-TC 00599/17 (item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”), referente ao Processo n. 01525/17.

VII. (Item II, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: f) intensificação e aprimoramento das medidas judiciais e/ou administrativas, tal como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;

Situação: Em andamento

Comentários: A Controladoria Geral do Município informou por meio do Relatório de Auditoria Anual (ID 908483) que, no exercício de 2019, o Departamento de Receita e Fiscalização expediu 34 Certidões de Dívida Ativa-CDA's no montante de R\$794.916,50, e encaminhou ao Departamento Jurídico para cobrança, sendo assim, entende-se que esta determinação está em andamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

VIII. (Item II, alínea “g” do Acórdão APL-TC 00554/18, referente ao Processo n. 01791/18) Item II - Determinar, via Ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas: g) realização de ações que visem o cumprimento das Metas do Plano Municipal de Educação.

Situação: Em andamento

Comentários: A Controladoria Geral do Município informou por meio do Relatório de Auditoria Anual (ID 908483) que o Plano Municipal de Educação de Nova Mamoré possui 20 metas e diversas estratégias que são alinhadas ao Plano Nacional de Educação – PNE. Destacou que a Secretaria Municipal de Educação – SEMED tem atendido algumas das diversas estratégias que fazem parte das metas, dentre elas: formação continuada aos professores da educação infantil e ensino fundamental I e II; reformas e construção de unidades escolares; aquisição de mobiliário escolar (conjunto de mesa e cadeiras); atendimento do transporte escolar as crianças e adolescente que depende desta locomoção residente da zona rural; assegurar nas escolas refeições balanceadas; monitoramento, acompanhamento do acesso das crianças e adolescentes aos programas de transferências de renda (Bolsa Família e BPC), dentre diversas outras estratégias que estão sendo atendidas. Ressaltou ainda que a Secretaria Municipal de Educação possui plano de ação para acompanhar a execução de cada meta e suas respectivas estratégias. Sendo assim, entende-se que esta determinação está em andamento.

[...]

X. (Item III, subitem 1, alínea “b” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "b" Instaurar, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõem a Unidade Consolidada do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) procedimentos de conciliação; (b) controle e registro contábil; (c) atribuição e competência; (d) requisitos das informações; (e) fluxograma das atividades; e (f) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a instauração de rotinas de conciliação bancária. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XI. (Item III, subitem 1, alínea “c” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: “c” Estabeleça, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de inscrição e baixa; (d) ajuste para perdas de dívida ativa; (e) requisitos das informações; (f) fluxograma das atividades; e (g) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município. Além disso a situação foi corroborada pela Administração por meio do Questionário de Avaliação dos Controles da Dívida Ativa, onde verificou-se a) ausência de contador de prazo prescricional no sistema (software) utilizado para o controle da Dívida Ativa; b) ausência de controle sobre os processos de inscrição e dos controles de cobranças extrajudiciais por parte da Procuradoria Geral do Município; c) inexistência de procedimentos de cancelamentos dos créditos inscritos; d) inexistência de normatização e de controle dos créditos prescrito em dívida ativa; e) inexistência de normatização/critério para provisionamento de perdas de créditos em dívida ativa; e f) inexistência de normatização com metodologia para classificação da dívida ativa em curto e longo prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XII. (Item III, subitem 1, alínea “d” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: “d” - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contendo, no



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) fluxograma das atividades; (d) requisitos das informações; e (e) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do manual de procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XIII. (Item III, subitem 1, alínea “e” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: “e” - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) controle e registro contábil; (b) atribuição e competência; (c) procedimentos de registro e consolidação; (d) requisitos das informações; (e) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (f) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do Município, de acordo com as disposições da Lei n. 4.320, de 1964, da LC n. 101, de 2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a instituição de rotinas de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na Provisão Matemática Atuarial) do instituto de previdência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XIV. (Item III, subitem 1, alínea “f” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: “f” - Institua, por meio de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contendo no mínimo os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (f) lista de verificação para o encerramento do exercício e (g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração de manual de procedimentos contábeis. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XV. (Item III, subitem 1, alínea "g" do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III - DETERMINAR ao atual Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, para que: subitem 1 - Adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas nas presentes Contas: "g" - Institua, por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e Saúde; (e) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do art. 21, Parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração de manual de procedimentos orçamentários. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XVI. (Item III, subitem 1, alínea "h" do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XVII. (Item III, subitem 1, alínea h.i do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: i – Estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XVIII. (Item III, subitem 1, alínea h.ii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ii - Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

XIX. (Item III, subitem 1, alínea h.iii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: iii – Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as modernas ferramentas de fiscalização;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XX. (Item III, subitem 1, alínea h.iv do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: iv - Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda, de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do Município;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação. XXI. (Item III, subitem 1, alínea h.v do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: v - Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

Situação: Não atendeu



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXII. (Item III, subitem 1, alínea h.vi do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: vi – Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXIII. (Item III, subitem 1, alínea h.vii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: vii - Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXIV. (Item III, subitem 1, alínea h.viii do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

medidas a seguir elencadas: viii - Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXV. (Item III, subitem 1, alínea h.ix do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: ix - Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres Municipais e não pagos, inclusive com a utilização de instrumento de protesto extra judicial, nos termos do Ato Recomendatório Conjunto firmado por esta Corte de Contas, pelo Ministério Público de Contas e Pelo Poder Judiciário Estadual, no intuito de evitar a decadência e prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X, do art. 10, da Lei n. 8.429, de 1992;

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea "h" e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXVI. (Item III, subitem 1, alínea h.x do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, "h" - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: x - Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXVII. (Item III, subitem 1, alínea h.xi do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Item III, subitem 1, “h” - Apresente a este Tribunal de Contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, por estar em desacordo com o art. 11, da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas: xi - Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n. 345, e em consonância com a Lei Federal n. 5.194, de 1966.

Situação: Não atendeu

Comentários: A administração não comprovou a elaboração do Plano de Ação com os requisitos propostos por esta Corte de Contas (no item III, subitem 1, alínea “h” e incisos, do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) para a efetiva arrecadação dos tributos de competência municipal. Destaque-se ainda que o Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 908483) não menciona o andamento das medidas implementadas para o atendimento desta determinação.

XXVIII. (Item III, subitem 1, “i” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Determine à Controladoria-Geral do Município de Nova Mamoré-RO, para que acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto às Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações lançadas, manifestandose quanto ao seu atendimento ou não, pela Administração daquele Município;

Situação: Não atendeu

Comentários: A Controladoria Geral do Município não informou por meio do Relatório de Auditoria Anual (ID 908483) as medidas adotadas pela Administração quanto às recomendações dispostas no Acórdão APL-TC 00376/19 (itens II e III), referente ao Processo 01020/19 e Acórdão APL-TC 00599/17 (item III, 1, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”), referente ao Processo n. 01525/17.

XXIX. (Item III, subitem 1, “j” do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Atente para o efetivo cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 4.156/2016/TCER, que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, a fim de corrigir as deficiências e irregularidades identificadas na gestão;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Situação: Em andamento

Comentários: No âmbito desta Corte de Contas, a verificação do cumprimento das diversas determinações exaradas no Processo n. 04156/16/TCER (Acórdão APL-TC 00281/17), que versa acerca da fiscalização dos serviços de transporte escolar, foram realizadas por meio do Processo n. 02602/17 (que trata do monitoramento). Ao término dos trabalhos de auditoria o corpo técnico concluiu que a Administração havia cumprido os itens 4.2.1, 4.2.3, 4.3.1 e 4.4.2, do Acórdão APLTC 00281/2017, contudo, havia descumprido os itens 4.1.1, 4.1.2, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.4.1, 4.4.3, 4.5.1, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.4 e 4.5.5. Diante dessa situação e em continuidade aos trâmites processuais o Conselheiro Relator proferiu a Decisão Monocrática DM n. 0039/2020/GCFCS/TCE-RO fixando prazo para a apresentação de Plano de Ação por parte da Administração para a elisão das falhas constatadas. Sendo assim, considerando que a Administração ainda está no prazo de apresentação de documentos, entende-se que esta determinação está em andamento.

XXX. (Item III, subitem 1, "k" do Acórdão APL-TC 00599/17, referente ao Processo n. 01525/17) Adote medidas para melhorar o desempenho do Município na prestação de serviços essenciais, tais como saúde e educação, a fim de que o cumprimento dos índices constitucionais mínimos de aplicação esteja acompanhado de efetiva e constante melhoria da qualidade de vida dos Municípios;

Situação: Em andamento

Comentários: A verificação do atendimento do item somente é possível por meio de realização de auditoria específica. Assim, entende-se adequado manter o item em andamento para verificação nos futuros exercícios quando da realização de auditorias "in loco".

Não se desconhece que a redação do artigo 4º, parágrafo único, da Resolução n. 278/2019/TCE-RO,¹² prevê que a oitiva do responsável seja circunscrita aos achados que puderem resultar em opinião contrária à aprovação das contas.¹³

¹² "Estabelece normas e procedimentos relativos ao processo de apreciação das contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo e à emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia".

¹³ Art. 4º. Na proposta de encaminhamento, a unidade técnica indicará ao Relator em relatório preliminar, quando for o caso, quais achados poderão resultar em provável opinião adversa e serem atribuídas ao exercício negligente ou abusivo do Chefe do Poder Executivo, na direção superior da administração, na forma dos art. 11 a 14 desta Resolução e do Regimento Interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Contudo, de modo a obstar arguições futuras de nulidade do feito, com base em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ao que se somam o indesejável efeito surpresa da decisão a ser proferida pela Corte e a já destacada necessidade de saneamento da representação processual, opina-se que, neste caso, seja oportunizado o exercício de referidas garantias constitucionais, consectárias do devido processo legal, com fundamento no artigo 5º, LIV e LV, da Constituição de 1988, acerca de todas as impropriedades/anotações constantes do relatório do corpo instrutivo.

Pelo exposto, pugna o Ministério Público de Contas no sentido de que:

I - seja concedido prazo aos agentes arrolados para saneamento da representação processual, no tocante ao necessário instrumento de mandato para apresentação de defesa técnica nos autos, em nome deles e às suas expensas, por advogado constituído, se assim preferirem, tendo em vista a impossibilidade de que tal atuação se dê em nome do próprio Município, muito menos com pagamento às custas do erário, circunstâncias que deverão ser esclarecidas pelo gestor, nos termos do item seguinte;

II - em igual prazo e independentemente do saneamento da representação processual, seja instado o Sr. Prefeito Municipal a esclarecer, com a necessária documentação de suporte, se as despesas para a contratação do advogado que até o atual estágio atuou neste feito, cuja procuração fora pelo próprio alcaide outorgada em nome do Município de Nova Mamoré, foram ou serão custeadas com recursos públicos;

III - regularizadas e esclarecidas as questões postas nos itens I e II, seja novamente aberto em favor dos agentes arrolados o prazo - desta feita de 30

Parágrafo único. O Relator, ao facultar a defesa do Chefe do Poder Executivo, circunscreverá a oitiva aos achados que puderem resultar em opinião contrária a aprovação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

(trinta) dias, nos termos do que previsto no artigo 50, §1º, II, do Regimento Interno dessa Corte de Contas – para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, em respeito ao devido processo legal, nos moldes do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988;

IV – não regularizada a representação processual ou não apresentadas as devidas justificativas, seja em nome próprio ou por meio de advogado com representação regular, dê-se seguimento ao feito, considerando-se os agentes arrolados revéis, nos termos do artigo 12, §3º, da Lei Complementar n. 154/96;

V – não esclarecidas as circunstâncias da contratação de que trata o item II ou confirmado o custeio das despesas pelo erário, deflagre-se fiscalização específica para apuração dos fatos, com vistas a eventual responsabilização dos envolvidos e futuro ressarcimento do erário;

VI - apresentadas ou não justificativas pelos responsáveis, sejam os autos remetidos à unidade técnica para reexame da questão afeta à insuficiência financeira detectada, à luz da jurisprudência consolidada na Corte de Contas, bem como para análise dos eventuais argumentos apresentados em relação a todos os demais apontamentos constantes da competente decisão de definição de responsabilidade, retornando os autos a esta Procuradoria-Geral de Contas, na sequência, para manifestação conclusiva.

É o parecer.

Porto Velho, 30 de novembro de 2020.

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 30 de Novembro de 2020



**ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS**